Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7603/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1068/2011
PROTOCOLO	:	1024860
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR TÉCNICO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 9/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BOMBAS LEAO S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 64/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTO BOMBAS SUBMERSAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	241475,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTO BOMBAS SUBMEERSAS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2011(fls.126/133).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-8399/2011(fl.169).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª – 6121/2012(fls.247/248).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-8418/2012(fls. 249/250), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 245/247):

Valor Contratado	R$ 241.475,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 241.475,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 241.475,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 248), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 009/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul** e **Bombas Leão S/A**, com fulcro nos arts. 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 250), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela



legalidade e regularidade da execução contratual, no montante de R$ 241.475,00 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), com fundamento no inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 7 de junho de 2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representado por seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e pelo Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Bombas Leão S/A., CNPJ/MF nº 52.940.533/0001-57, por seu Procurador, Senhor Célio de Freitas Neto, CPF/MF nº 289.211.738-03, como contratada, uma vez que foi cumprido o objeto e adimplida a obrigação correspondente, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da



Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator